



**DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO**  
**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**PROCESSO 027/2019, EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL 011/2019, SISTEMA DE REGISTRO EXCLUSIVO PARA MICRO EMPRESAS - ME - EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP - E MICRO EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS - MEI - PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EVENTUAL E FUTURA AQUISIÇÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA PEQUENAS REFORMAS E MANUTENÇÕES DIVERSAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO - DAES -, JUÍNA - MT, TIPO MENOR PREÇO POR ITEM.**

**PREGOEIRA OFICIAL DO DAES: SOLICITANTE**

**PREGÃO PRESENCIAL: ASSUNTO**

Vistos, etc...

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico oriundo do Pregoeiro do DAES – Departamento de Água e Esgoto Sanitário, Autarquia situada na Av. Gabriel Müller, 108 - N, Módulo 02, em Juína, Estado de Mato Grosso, com o CNPJ de nº. 04.709.778/001-25, em que requer opinião da Assessoria Jurídica a respeito do edital de pregão presencial 011/2019, sistema de registro exclusivo para micro empresas – ME, empresa de pequeno porte – EPP e Micro Empreendedor Individual– MI, para contratação de empresa para eventual aquisição de materiais de construção para pequenas reformas e manutenções diversas, para uso do Departamento de Água e Esgoto Sanitário – DAES -, Juína – MT, tipo menor preço por item, bem como minuta da ata de registro de preços e outros documentos, se os mesmos atendem ao contido nas Leis Federais n.º 8.666/93 e 10.520/2002, bem como o Decreto Federal 7.983/2013 e se podem ser adotados.

Pregão é modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço.



# DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO

## MUNICÍPIO DE JUÍNA

### ESTADO DE MATO GROSSO

Bens e serviços comuns são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. Trata-se, portanto, de bens e serviços geralmente oferecidos por diversos fornecedores e facilmente comparáveis entre si, de modo a permitir a decisão de compra com base no menor preço.

Neste sentido, arames, caixa d' água, cal, cap em PVC, cascalho, cimento, cola, fechaduras, joelho PVC, Luvas de PVC, malha, massa, pedras brita, portas, removedor, sifões, silicone, telas, telha, tijolos, tintas, torneira, treliças e vergalhões, se enquadram no conceito de bens comuns, portanto suscetível de serem licitados por esta modalidade.

A Lei Complementar Nacional nº 123/2006 (Estatuto Geral das Micro e Pequenas Empresa – MPE), com as alterações da Lei Complementar Nacional nº 147/2014, institui normas gerais para dar efetividade ao tratamento simplificado e favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), tal como previsto na Constituição Federal por meio dos seguintes mandamentos:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

*IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.*

*(...)*

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (grifou-se)*

Nesse contexto a legislação propicia às micro empresas e empresas de pequeno porte um tratamento diferenciado que lhes garantam certos "benefícios" em relação às empresas de médio ou grande portes, a LC 123/2006 disciplina o favorecimento dessas pequenas empresas em matérias voltadas às áreas tributária, empresarial, trabalhista, creditícia e, também, quanto ao acesso às contratações públicas.

Em relação a contratações públicas, o Artigo 48, I da LC em questão estipula a exclusividade destas em licitações por item de até R\$ 80.000,00, como é o caso deste processo licitatório em que o tipo é "menor preço por item" e nenhum dos itens ou o valor total destes ultrapassa o patamar legal.



**DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO**  
**MUNICÍPIO DE JUÍNA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO**

Analisando o edital em questão, que segue em anexo a solicitação, verifica-se que contém no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta e para início da abertura dos envelopes, conforme disposto no **caput** do art. 40, da Lei Federal n.º 8.666/93. percebe-se também que estão presentes as indicações previstas nos incisos do **caput** deste artigo, necessárias e próprias a realização desta modalidade e/ou forma do certame, bem como do Art. 9º do Decreto Federal 7.983/2013.


Em relação à Minuta da Ata de Registro de Preços, conclui-se que estabelece com clareza e precisão as condições para a execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, como prescreve o art. 54, § 1º, da Lei das Licitações, estão constantes todas as cláusulas necessárias elencadas nos incisos do art. 55, do mesmo diploma legal, ainda respeita as disposições do Art. 11 do Decreto Federal 7.983/2013, razão pela qual entendo que tanto o Edital como a Minuta guardam regularidade e adequação com a legislação específica.

Os outros documentos – termo de referência e declarações – são úteis e necessários para os fins de que o presente processo atinja a sua finalidade.

**DIANTE DO EXPOSTO**, uma vez verificada a legalidade e regularidade, **OPINAMOS** que tanto o edital, a minuta e demais documentos podem ser adotados, vez que atendem o estipulado pela Lei Federal 8.666/93, Lei 10.520/2002 e Decreto Federal 7.893/2013.

**É O PARECER QUE SUBMETO A CONSIDERAÇÃO DO ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA OFICIAL E, EM ÚLTIMA INSTÂNCIA, AO ILUSTRÍSSIMO DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO DE JUÍNA ESTADO DO MATO GROSSO.**

Juína/MT, em 20 de março de 2019.

  
**CICERO ALLYSSON BARBOSA SILVA**  
**OAB/MT N.º 15.091- A**  
Assessor Jurídico DAES  
Portaria n.º 001/2017